

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

Recuperação Judicial – Chefe Transportes Ltda
Código 700544
Numeração única ° 35167-26.2010.811.0041

QUERNA 04/06/2014 08:34:04 6619348

ITAÚ UNIBANCO S/A (*atual denominação do Banco Itaú S/A*), vem à ilustre presença de V. Exa. , **PUGNAR PELA DECRETAÇÃO DA QUEBRA OU PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO**, pelas razões que passa a expor:

Esta recuperação judicial foi ajuizada em 25/11/2010 e teve seu processamento deferido em 28/01/2011.

Em seguida o R. Magistrado determinou entrega dos livros contábeis, providência cumprida somente em 01/06/2011.

Todavia, essa não era a única providência a ser adotada. O valor da causa havia sido ajustado para constar R\$1.000.000,00(um milhão de reais). **Devidamente intimada em 13/05/2011 via DJE n.º8567, a Recuperanda não cumpriu a ordem judicial.**

Todavia, decorridos mais de 03 anos de seu processamento, até a presente data **inexiste nos autos comprovação de recolhimento das custas processuais.**

JHS
/ 11

Como dito, desde Maio/2011 há determinação judicial de pagamento das custas, porém sem cumprimento até a presente data.

Vejamos o teor da decisão:

13/05/2011

Certidão de Publicação de Expediente Certifico e dou fé que o expediente Número: 2011/33 foi disponibilizado no DJE 8567 Páginas: 210 a 214 do dia 12/5/2011 e publicado em 13/5/2011 sexta-feira

Despacho

Vistos etc.

I - Antes de proceder a nomeação do Administrador Judicial nestes autos (art. , certifique a Sr^a Gestora Judicial se foram entregues em cartório os livros contabeis da empresa recuperanda, nos precisos termos do § 1º do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Em caso negativo, intime-se a requerente na pessoa de seu patrono, pelo meio mais rápido, podendo ser inclusive por telefone (certificando nos autos), para proceder a entrega em cartório, dos livros de registros contabeis da empresa, no prazo que fixo de 24 (vinte e quatro) horas, tudo sob as penas da lei.

II - Ante o preceituado pelo art. 259 do Código de Processo Civil, corrijo de officio o valor atribuído inicialmente à causa, atribuindo à mesma o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mil reais, devendo a escritania proceder a devida correção da capa e a parte autora (recuperanda), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas, tudo sob as penas do art. 257 do Código de Processo Civil.

III - Após, retornem os autos para análise

Percebe-se claramente a desídia do autor ao deixar de cumprir a ordem judicial.

09/04/2012

Certidão Em cumprimento ao despacho de fls. 214, Certifico que não consta dos autos o recolhimento das custas processuais, conforme determinado pelo despacho de fls. 200.

Para tal situação o Código de Processo Civil prevê a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

246
9

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Todos os prazos legais da norma especial foram desrespeitados, não havendo outra alternativa senão a extinção da ação.

A rigor, a fase inicial da recuperação judicial não poderia exceder a 150 dias. Computando-se o prazo de 15 dias para apresentação da Divergência/Habilitação; 45 dias para o Administrador acostar a lista de credores; seguido de 10 dias do prazo das Impugnações e 60 dias para apresentação do plano; e, por fim, mais 30 dias para protocolo das objeções. Enfim, superadas essas fases, seria convocada assembleia de credores.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da **assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial**

Não se pode permitir que, sem regular processamento da recuperação judicial, seja mantida a empresa sob a égide das benesses da Lei 11.101/05, sob pena de agravar o estado de insegurança jurídica já instaurado.

A insegurança jurídica decorre da anotação da expressão de recuperação judicial ao nome empresarial e suspensão das cobranças, sem que a recuperanda demonstre sua viabilidade por intermédio do plano de recuperação judicial e laudo de viabilidade.

Convenhamos, Exa., a autora está a se beneficiar do status de recuperanda sem realmente promover a ação. Inexiste demonstração de capacidade de soerguimento, pois sequer o plano de recuperação judicial foi encartado aos autos.

Merece destaque o tempo transcorrido, mais de 03 anos desde o deferimento do processamento, **sobremaneira extenso**, que ultrapassou até mesmo o prazo legal (02 anos) de supervisão do juízo após a concessão da RJ.

247
9

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Os atos da RJ são formais e exigem cumprimento com rigor.

No caso em comento, há explícito descumprimento da Lei 11.101/05.

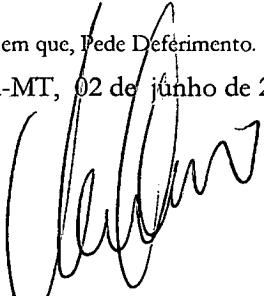
Em alguns casos, há a decretação da quebra.

Oportuno registrar estarmos diante de causa de decretação da quebra da empresa, como já definido em caso análogo pelo TJSP, em acórdão assim ementado: "Falência. Decretação em razão da devedora não viabilizar a realização da assembleia geral de credores para apreciar o plano de recuperação judicial, contra o qual foram apresentados objeções. Prazo do art.56, §1º, da Lei 11.101/05 já de há muito excedido. Equiparação da situação à não aprovação do plano. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 990.10.315829-6, Câmara Reservada à e Recuperação, Relator : Des. Boris Kauffmann, Julgado 01/02/2011)

Posto isso, requer a extinção da ação, retirando do nome empresarial o status de "em recuperação judicial".

Por derradeiro, requer todas intimações de estilo sejam publicadas exclusivamente em nome dos advogados USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, OAB/MT 3.150-A, e MÁRIO CARDI FILHO, OAB/MT 3.584-B.

Termos em que, Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 02 de junho de 2014.


MÁRIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-B

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
OAB/MT 3.150-A

ALINE BARINI NÉSPOLI
OAB/MT 9.229